

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

GRAMADOTUR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2023

A empresa **GOIANIA FOGOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob CNPJ de Nº 09.157.164/0001.00, com sede à Av T 02 nº 1777 Setor Bueno ,Goiânia, Estado De Goiás , CEP 74.210-265, neste ato representado por seu representante legal Sr. **ISMAEL FRANCISCO XAVIER**, portador do CPF Nº 892.166.951-53, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **M.P.ZANON & CIA LTDA**, CNPJ de nº 07.520.542/0001-34, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

1 - FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de recurso face à decisão proferida em sede de processo licitatório realizado pela Autarquia Municipal De Turismo GRAMADOTUR, que tem como objeto **CONTRATATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS PERTINENTES A MONTAGEM , EXECUÇÃO , DESMONTEGEN E LIMPEZA DOS DE SHOW PIROTÉCNICO E EFEITOS ESPECIAS DO ESPETÁCULO NATIVITATEN** o qual é realizado na modalidade Pregão Eletrônico, Edital nº 077/2023

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **INABILITADA** por apresentar **MARCA E MODELO** em sua porposta , um erro grotesco da plataforma , pois na mesma aparecem o campo para colocar a marca e modelo , bem desconexo com o item 4.3.1 do edital , mesmo tendo sua proposta mais vantajosa , fora desclassificado , poderia muito bem ,partindo do principio das alegações da empresa que apresentou documento falso no certame ora, um vício muito insignificante colocar a **MARCA E MODELO** , isso nao implicaria em dano algum para a essa **AUTARQUIA** , pelo contrario , estava claro com quem estaria negociando , lembrando que na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** , é item obrigatorio da proposta de preços vir destacado a **MARCA E MODELO** , o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **FRACASSADA** .

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

2 - DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Em apertada síntese o recorrente alega que:

“... Poderia ter feito uma diligência para sanar o vício ...” , ora , como fazer diligência em um documento falso , ou seja , a certidão tem o nome da recorrente mas o CNPJ é de outra empresa , caracteriza documento fraudulento , a recorrente deve ser penalizada e sofrer as sanções administrativa pelo tal fato ,

É o breve relatório.

3 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Destarte, o Art. 41 da Lei 8.666/93, estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando

compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de

preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, **a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

Portanto, verifica-se que a Contrarazoante não apresentou documentação exigida no Edital, descumprindo o requisito de habilitação.

5 - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato do Pregoeiro que **FRACASSOU** , com **REMARCAÇÃO** de uma nova data oportunizando assim as duas empresas de sanarem os vícios , tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Goiania(GO), 16 de Agosto de 2023.

GOIÂNIA FOGOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ISMAEL FRANCISCO XAVIER
CPF Nº 892.166.951-53